

**PROCESSO Nº:** 0801406-37.2018.4.05.8400 - **MANDADO DE SEGURANÇA**  
**IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG  
**ADVOGADO:** Carlos Alberto Lopes Dos Santos  
**IMPETRADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO - SEMAD e outro  
**4ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

## DECISÃO

**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO**, qualificado na inicial e representado por advogado habilitado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato da **SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN**, postulando, inclusive liminarmente, a retificação do Edital n.º 001/2018.

Aduziu a impetrante, em síntese, que tomou conhecimento da abertura do Edital n.º 001/2018, que padece de vício de ilegalidade, por exigir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, em afronta ao que determina o artigo 1º da Lei n.º 8.856/94, que fixa jornada laboral máxima de 30 (trinta) horas semanais para as sobreditas profissões.

Juntou documentos.

**Vindo-me os autos conclusos, é o que importa relatar. Passo à fundamentação e posterior decisão.**

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, para que a liminar no mandado de segurança seja deferida, faz-se necessária apenas a presença dos requisitos do *fumus boni iuris*, traduzido na relevância da fundamentação expendida, e do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de que a manutenção do ato impugnado implique na ineficácia do provimento definitivo a ser proferido.

No caso dos autos, num exame de cognição sumária, próprio desta fase processual, vislumbro os requisitos autorizadores da medida.

A Lei n.º 8.856/94 preceitua claramente, em seu art. 1º, que os profissionais de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

É sabido que as atividades profissionais que possuem carga horária limitada por lei não se encontram sujeitas ao exercício da discricionariedade administrativa, estando patente, desse modo, a ilegalidade na fixação de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os cargos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, na medida em que não pode haver a criação ou inovação de jornada de trabalho não prevista em lei.

Acerca do tema, já se pronunciaram os tribunais regionais federais, seguindo justamente esse caminho, senão vejamos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA MÁXIMA. LEI 8.856/94. TRINTA HORAS SEMANAIS. LEI MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO DE APELAÇÃO. - Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE contra sentença que julgou procedente pedido formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA OCUPACIONAL DA SEXTA REGIÃO - CREFITO-6, em que se busca a expedição de édito judicial tendente a, em sede incidental, declarar a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei Municipal nº 1.079/1998, para, na sequência, ordenar que o referido ente político abstenha-se de exigir o cumprimento da carga horária superior a 30 (trinta) horas semanais para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. - Pretende o Município de Caucaia/CE ver reformada a sentença recorrida que julgara procedente o pedido deduzido em ação civil pública, para não submeter os fisioterapeutas e os terapeutas ocupacionais à jornada de trabalho superior a 30 (trinta) horas semanais, por entender que os seus servidores têm regime jurídico-administrativo vinculado aos ditames da ordem jurídica municipal, e não ao regramento previsto na Lei nº 8.856/1994. - O Conselho Regional de Fisioterapia Ocupacional da Sexta Região (CREFITO-6), enquanto entidade representativa de classe, insurge-se contra ato perpetrado pela municipalidade de Caucaia/CE, no intuito de que este ente político se adegue aos termos da Lei nº 8.856/1994, no que diz respeito ao limite da carga horária dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, que prevê uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. - A Lei 8.856/1994, em seu art. 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional em, no máximo, 30 (trinta) horas semanais. - Impende assinalar que a Administração Pública está adstrita à observância do princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, que condiciona o atuar administrativo à legalidade, devendo obediência à lei, em toda a sua atuação. - As normas editadas pelos entes políticos devem manter correspondência e harmonia com as leis de envergadura nacional, consoante se afigura a Lei nº 8.856/1994, sob pena de malferir o cânone da legalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 (trinta) horas prevista no art. 1º da Lei nº 8.856/1994, em atenção à hierarquia das normas jurídicas. Esta Corte Regional Federal, analisando questão semelhante a esta, já se manifestou no sentido aqui esboçado (PJE 0800487-05.2014.4.05.8201, 2ª Turma, Rel. Des. Helena Delgado Fialho Moreira, 2ª Turma, j. 12/5/2015; PJE 0800020-74.2015.4.05.8303, 2ª Turma, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 30/6/2015). - Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF5, APELREEX - 33576, 2.ª T., Rel. Des. Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE: 18.12.2017, p. 76).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. MUNICÍPIO DE INDAIATUBA/SP. EDITAL 001/2011. FIXAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS PARA OS PROFISSIONAIS TERAPEUTAS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL (LEI 8.856/94). AFRONTA A DISPOSITIVO CONTITUCIONAL (ART. 22, INC. XVI). AFRONTA AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37 DA CF). AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei Federal nº 8.856/94, estabelece que os profissionais de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho, portanto, a jornada de 40 horas fixadas no Edital 001/2012 do município de Sebastianópolis do Sul, afronta Lei Federal, além de que a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso XVI, estabelece critérios que habilitam profissional ao desempenho de determinada atividade. 2. Não há que se falar em autonomia dos municípios, porquanto, o artigo 37 da Carta Magna, dispõe que: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade (...)", razão pela qual não poderá o município deliberar de forma diversa à disposição federal.

3.Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida". (TRF3, APELREEX - 1968980, 4.ª T., Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3: 12.07.2017).

Assim, como o Município de Natal/RN não obedeceu ao limite determinado em lei federal, fixando jornada laboral superior ao permitido, deve ser retificado o edital em questão, adequando-se aos termos da Lei nº 8.856/94.

Noutro bordo, a par do *fumus boni juris*, também se avulta presente o *periculum in mora*, diante da possibilidade de serem selecionados e contratados servidores fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, pelo Município de Natal/RN, com jornada superior ao estabelecido na lei que regula a jornada de trabalho desses profissionais.

Diante do exposto, **defiro a liminar pleiteada**, para determinar a retificação do Edital nº 001/2018 - SEMAD - SMS, lançado pela Secretaria Municipal de Administração de Natal/RN, passando a constar a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para os cargos de Fisioterapeuta e de Terapeuta Ocupacional, como determina o art. 1º da Lei nº 8.856/94, sem prejuízo da remuneração ali prevista.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações de estilo, em 10 (dez) dias.

A Secretaria, outrossim, dê ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer.

Decorrido esse último prazo, com ou sem manifestação, conclusos os autos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**



Processo: **0801406-37.2018.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**GISELE MARIA DA SILVA ARAUJO LEITE -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 02/03/2018 19:33:20

**Identificador:** 4058400.3198689



1802280941043960000003208276

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>